



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.522 (47304-11.2008.6.00.0000) – CLASSE 27 –
SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Valdemar Costa Neto.

Advogados: André Paulino Mattos e outros.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.


5. Recurso ordinário desprovido.


Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

~

por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de março de 2010.


AYRES BRITTO – PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor de Valdemar Costa Neto, eleito deputado federal no pleito de 2006, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ao fundamento de que o então candidato teria feito um churrasco para mil e quatrocentos eleitores, com farta distribuição de comida e bebida e realização de propaganda eleitoral (fls. 2-18).

Relatou que o fato foi divulgado no Jornal Folha de São Paulo e que a jornalista que elaborou a matéria prestou depoimento na Procuradoria Regional Eleitoral confirmando o seu inteiro teor.

Aduziu que (fl. 8):

[...] os elementos de convicção existentes nos autos não deixam margem de qualquer dúvida de que o candidato ora impugnado, em conduta plenamente típica à luz do art. 41-A da Lei das Eleições, ofereceu e deu ao enorme contingente de eleitores presentes – de um modo geral pessoas humildes, que moram nas redondezas e dispõem de poucas oportunidades de lazer – comida e bebida em abundância, agindo com o fim precípua de obter-lhes os votos, tanto assim que, em seu discurso, realizado imediatamente antes do início da distribuição da comida e da bebida, pediu expressamente que votassem nele.

Asseverou que o evento foi reconhecido na prestação de contas da campanha, em que foram informadas as despesas e as doações estimadas em dinheiro, referentes à cessão do espaço denominado “Peixe Frito” (fl. 11), equipamento de som e fornecimento de carvão, carnes, cervejas e refrigerantes.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou improcedente a AIME, em acórdão assim ementado (fl. 810):

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO POR MEIO DO OFERECIMENTO DE CHURRASCO GRATUITO A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS – PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA AFASTADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE FORNECIMENTO DE



BENESSES CONDICIONADO À OBTENÇÃO DE VOTO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Daí o presente recurso ordinário (fls. 820-844), interposto pelo MPE.

O recorrente alega ser cabível o recurso ordinário em face de decisão proferida em AIME nas eleições federais e estaduais, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal¹.

Sustenta que o órgão regional não atribuiu a devida importância aos elementos probatórios dos autos, contrariando, desse modo, o disposto nos arts. 14, § 10, da CF e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Argumenta que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio basta “o simples oferecimento ou promessa de bem ou de vantagem pessoal de qualquer natureza com a intenção de obter o voto” (fl. 827), não sendo necessária a potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar o pleito.

Aduz que ficou comprovada a farta distribuição gratuita de churrasco e bebidas a eleitores, acompanhada de solicitação de votos, realizada em 27 de setembro de 2006, entre as 18h e 23h, no Município de Bertioga/SP, três dias antes das eleições.

Afirma que a conclusão adotada no acórdão guerreado, de que o churrasco teria consubstanciado mero evento de campanha, está equivocada. Acrescenta que (fl. 832)

[...] conforme a instrução processual realizada nos presentes autos, **o pedido de voto aos eleitores presentes no evento foi feito imediatamente antes que fossem servidas fartamente comida e bebidas**, com discurso inflamado do recorrido VALDEMAR COSTA NETO, pedindo aos presentes apoio à sua candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 852-876.

¹ Constituição Federal.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juizes de direito e das juntas eleitorais.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

Alega ser cabível recurso especial, ao fundamento de que o órgão regional “não anulou o diploma do Recorrido, nem decretou a perda de seu mandato eletivo federal” (fl. 856). Cita como precedente o REspe nº 26.957/PR.

Aduz que não é possível examinar captação ilícita de sufrágio em sede de AIME.

Afirma que o feito teve por base apenas uma notícia veiculada em jornal, não havendo outras provas que corroborem as alegações do recorrente e que até mesmo as testemunhas de acusação declararam que a participação no churrasco não se deu em troca de voto.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 880-885).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, a questão relativa ao recurso cabível na espécie, tendo em vista que o acórdão regional julgou improcedente o pedido formulado na AIME.

O entendimento proferido no REspe nº 26.957/PR, citado nas contrarrazões, ficou superado a partir do julgamento do AI nº 8.668/DF.

Desde então, a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que se o feito puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na cassação de diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais, o acórdão regional está sujeito a recurso ordinário, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

A propósito, cito os seguintes julgados:

Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Ilegitimidade ativa.



1. Se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo.

(...)

(RO nº 1.498/ES, DJE de 3.4.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. O v. decisum combatido enfrentou questão que, em tese, poderia conduzir a condenação do recorrido à pena de inelegibilidade, ex vi do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Presente, in casu, a hipótese do art. 121, § 4º, III, da Constituição da República. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.2008; AgRg no Ag nº 8.574, julgado em 20.5.2008 e Edcl no RO nº 1.517, ambos de minha relatoria, julgados em 3.6.2008.

(...)

(RO nº 1.514/TO, DJ de 6.8.2008, rel. Min. Felix Fischer).

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO. SUBIDA. CONVERSÃO. RECURSO ORDINÁRIO.

Se a representação ataca a expedição de diploma, o respectivo acórdão está sujeito a recurso ordinário tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido (CF, art. 121, § 5º, III). Agravos regimentais desprovidos.

(AG nº 8.668/DF, DJ de 11.3.2008, rel. Min. Ari Pargendler).

No caso vertente, o julgamento da AIME pode resultar, em tese, na perda de mandato de deputado federal. Correta, portanto, a interposição do recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF.

Quanto ao cabimento da AIME, para apuração de captação ilícita de sufrágio, sendo esta espécie do gênero corrupção, entendo estar enquadrada nas hipóteses previstas no art. 14, § 10, da CF (Nesse sentido, o RO nº 893/TO, DJ de 30.9.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira e a MC nº 1.276/SP, DJ de 20.2.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Passo à análise do mérito.



A distribuição de churrasco e bebidas de forma gratuita, ocorrida três dias antes da eleição, é fato incontroverso. A discussão cinge-se à violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ficou comprovado que o prefeito do município - Lairton Gomes Goulart - e Valdemar Costa Neto pediram votos aos presentes e também que havia propaganda eleitoral no local. Muitas pessoas usavam o bôton da campanha do recorrido, o que, todavia, não era obrigatório para participar do churrasco.

Houve, ainda, o cancelamento de aulas em escolas municipais, para que os alunos e professores participassem do evento (fls. 136-137).

Também ficou claro que o evento era aberto ao público e que os pedidos de votos não se deram em troca da permanência no local ou do fornecimento da comida e da bebida. Transcrevo alguns trechos dos depoimentos:

TONY NABIH LLAOUNE, Inspetor de alunos da rede municipal de ensino (fls. 135-157)

(...) o depoente estranhou o fato de o colégio estar fechado, sem o costumeiro movimento dos alunos, porém logo percebeu que os alunos da Escola Municipal estavam em um churrasco que estava sendo realizado em um bar que fica defronte ao colégio; (...) vários deles afirmaram ao depoente que todos os alunos haviam sido dispensados para participarem do churrasco; (...) posteriormente conversando com professores da escola, (...) eles afiançaram ao depoente que um churrasco semelhantes (sic) foi realizado no bairro RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, nas vizinhanças de uma escola municipal lá existente, e que também naquele caso os alunos foram dispensados das aulas para participarem do churrasco, (...)

AUGUSTO MARCELO MONTE VERDE NETO, Policial federal que cumpriu missão de fiscalizar os fatos noticiados no Jornal Folha de São Paulo (fls. 557-564).



(...) O que o sr. Toninho disse para o senhor? D.: Ele falou que o espaço teria sido cedido a pedido do prefeito, senhor Lairton, de Bertioga, quem levou a carne seriam funcionários da Prefeitura, (...) J.: Ele falou quantas pessoas participaram? D.: Mil e duzentos (sic) pessoas. [...] D.: **As pessoas com quem eu conversei, com o Toninho ele confirmou que o Valdemar subiu num palanque ou um tablado e pediu voto para ele sim toda hora. (...)** J.: Houve alguma coisa nesse sentido de condicionar a presença das pessoas ao oferecimento de carne ou cerveja e o compromisso de votar no candidato? D.: Não senhor.

FABIANE DE ALMEIDA LEITE, Jornalista (Fls. 565-575):

[...] J.: Sentindo em relação às pessoas que lá estavam, houve ainda de uma forma indireta ou mesmo direta a necessidade de se ter um compromisso de votar em Valdemar para ter acesso às dependências ou receber carne e bebidas? D.: Era aberto, todo mundo entrava, era de graça, era muita carne. J.: Exigia que a pessoa entrasse e colocasse algum bottom? D.: Havia várias pessoas com bottom e que estavam na entrada com bandeiras e várias pessoas com bottom numa das entradas. J.: **Era possível entrar sem o bottom?** D.: **Sim, na verdade o que houve foi que ele pediu o voto e logo em seguida serviu o churrasco, eles diziam que o Valdemar precisava de apoio para voltar para Brasília.** J.: Em relação à senhora, se a senhora quisesse se servir poderia? D.: **Sim, ofereceram.** J.: **Condicionaram esse compromisso de voto a entrega da carne e bebida?** D.: Não. Quando liberou a carne e a cerveja era muita carne e muitas pessoas, caía carne no chão (...) J. Houve divulgação do número do deputado? D.: Não. Tinha o número nas faixas. (...). (Grifei)

LUIZ CARLOS GOMES, Jornalista e fotógrafo da Folha de São Paulo (fls. 576-581):

[...] D.: A distribuição começou depois que houve o pronunciamento, as mulheres começaram a sair, a bebida já estava sendo fornecida. [...] J.: Antes dele chamar as pessoas, o que havia? d.: Música, som. **Uma hora o locutor pediu para ficar, acho que foi o doutor Lairton, prefeito de Bertioga, ele pediu apoio para as pessoas apoiarem o Valdemar que foi deputado e ajudou muito a cidade e ele precisava do apoio de todos para se eleger, ele passou o som para o Valdemar e o Valdemar disse que precisava voltar para Brasília mais forte e precisava do apoio de todos.** J.: E depois da fala do deputado o locutor voltou ao microfone? D.: Sim e convidou todo mundo para o churrasco disse o Lairton e o "Boy" convidam todos para saborear a carne e a bebida. (...) J.: **Na hora da distribuição da carne, na hora da entrega da carne e das bebidas havia algum compromisso pega a carne e vota nele, havia o compromisso de voto para receber a carne e a bebida?** D.: Não sr. (...) J.: **Os senhores foram convocados a votar no senhor Valdemar, havia o compromisso de votar no Valdemar? Eles diziam vocês estão aqui aproveitem a festa e votem no candidato Valdemar?** D.: Não, em relação a mim não. (...) J.: O

senhor teve essa sensação que o candidato era querido?
D.: Algumas pessoas que estavam na festa sim, outros não sei se as pessoas apoiavam porque elas diziam que queriam saber qual a proposta dele, estavam em dúvida em relação ao voto.
(Grifei)

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindida da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE)², é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.



PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

² Código Eleitoral.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.522 (47304-11.2008.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Valdemar Costa Neto (Advogados: André Paulino Mattos e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro desprovido o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 10.6.2009.

VOTO-VISTA (vencido)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente,

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Valdemar Costa Neto, deputado federal eleito no pleito de 2006, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que o ora candidato teria feito um churrasco para mil e quatrocentos eleitores, em Bertioga, com farta distribuição de comida e bebida, para realização de propaganda eleitoral e discurso proferido pelo impugnado (fls. 2-18).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou improcedente a AIME, em acórdão assim ementado (fl. 810):

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO POR MEIO DO OFERECIMENTO DE CHURRASCO GRATUITO A ELEITORES EM TROCA DE VOTOS – PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA AFASTADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE FORNECIMENTO DE BENEFÍCIOS CONDICIONADO À OBTENÇÃO DE VOTO – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Daí o presente recurso ordinário (fls. 820-844), interposto pelo Ministério Público Eleitoral, no qual alegou ser cabível o recurso ordinário em face de decisão proferida em AIME nas eleições federais e estaduais, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal³.

Arguiu que o TRE não atribuiu a devida importância aos elementos probatórios dos autos, contrariando, desse modo, o disposto nos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Argumentou que para a caracterização da captação ilícita de sufrágio basta “[...] o simples oferecimento ou promessa de bem ou de vantagem pessoal de qualquer natureza **com a intenção de obter o voto**”

³ Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 4º – Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

[...]

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

(fl. 827), não sendo necessária a potencialidade lesiva da conduta para desequilibrar o pleito.

Sustentou que ficou comprovada a farta distribuição gratuita de churrasco e bebidas a eleitores, acompanhada de solicitação de votos, realizada em 27.9.2006, entre 18h e 23h, no município de Bertoga (SP), três dias antes das eleições.

Afirmou que a conclusão adotada no acórdão guerreado, de que o churrasco teria consubstanciado mero evento de campanha, está equivocada.

Acrescentou que (fl. 832)

[...] conforme a instrução processual realizada nos presentes autos, **o pedido de voto aos eleitores presentes no evento foi feito imediatamente antes que fossem servidas fartamente comida e bebidas**, com discurso inflamado do recorrido VALDEMAR COSTA NETO, pedindo aos presentes apoio à sua candidatura.

[...]. (fl. 832; grifos do original)

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 852-876.

Alegou ser cabível recurso especial, uma vez que o Tribunal Regional “[...] *não anulou o diploma do Recorrido, nem decretou a perda de seu mandato eletivo federal*” (fl. 856). Apontou como precedente o REspe nº 26.957/PR.

Afirmou, ainda, não ser possível examinar captação ilícita de sufrágio em AIME e que o feito teve por base apenas uma notícia veiculada em jornal, não havendo outras provas que corroborem as alegações do recorrente e que até mesmo as testemunhas de acusação declararam que a participação no churrasco não se deu em troca de voto.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 880-885).

O min. Marcelo Ribeiro, na sessão de 10.6.2009, trouxe o feito a julgamento e votou pelo desprovimento do recurso.

Eis o teor da ementa do voto do relator:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.
2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.
3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.
4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/974.
5. Recurso ordinário desprovido.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor análise.

É o relatório. Decido

Acompanho o eminente ministro relator quanto às questões preliminares.

No mérito, verifico que o min. Marcelo Ribeiro consignou em seu voto que

Ficou comprovado que o prefeito do município – Lairton Gomes Goulart – e Valdemar Costa Neto pediram votos aos presentes e também que havia propaganda eleitoral no local. Muitas pessoas usavam o bôton da campanha do recorrido, o que, todavia, não era obrigatório para participar do churrasco.

Houve, ainda, o cancelamento de aulas em escolas municipais, para que os alunos e professores participassem do evento (fls. 136-137).

Também ficou claro que o evento era aberto ao público e que os pedidos de votos não se deram em troca da permanência no local ou do fornecimento da comida e da bebida. [...]

Pelo que se depreende do acervo probatório, o pedido de voto foi feito a todos os presentes em discurso.

O entendimento atual desta Corte é que a configuração da captação ilícita de sufrágio prescinde de pedido expresso de voto. Mas, exige que o candidato pratique as condutas nele capituladas, delas participe, ou a elas anua explicitamente (a) e que fique evidenciado o especial fim de agir (b).

Cito precedentes:

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONFIGURAÇÃO – ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza - no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (Acórdão nº 25.146, de 7.3.2006, rel. designado Ministro Marco Aurélio)

[...]

2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

[...]. (Acórdão nº 773, de 24.8.2004, rel. designado ministro Carlos Velloso)

Divirjo, por conseguinte, do eminente relator quando afirma que

[...] a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescinda da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

É que o especial fim de agir ficou evidente e se autodemuestra mediante o cancelamento das aulas e a distribuição maciça de comida e de bebida. Como bem afirma o relator, houve também realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádivas que caracteriza crime tipificado no art. 243 do Código Eleitoral⁴.

⁴ Código Eleitoral.

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

V – que implique em oferecimento, promessa ou solitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

Assim, entendo que, no caso específico dos autos, a realização do churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato no qual formulou pedido claro de votos para si, se subsume sim ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Apesar de não ter havido pedido individualizado de voto simultaneamente à entrega da comida e da bebida ou de não se ter condicionado a sua entrega à promessa de voto, houve pedido de voto em discurso proferido pelo candidato e seus apoiadores a todos os presentes no evento enquanto as dádivas eram distribuídas. Some-se a isso o fato de ter ficado evidenciado o especial fim de obter o voto daquelas pessoas, consideradas as circunstâncias em que os fatos ocorreram.

Destaco precedentes sobre a matéria nesse mesmo sentido:

Recurso. Especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A, da Lei nº 9.504/97. Prescindibilidade de pedido expresso de votos. Precedentes. Agravo regimental improvido. **"Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir."** (Acórdão nº 26.101, de 27.11.2007, rel. min. Cezar Peluso; grifei)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CONFIGURAÇÃO – ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia. (Acórdão nº 25.146, de 7.3.2006, rel. designado min. Marco Aurélio)

Nesses termos, peço vênua ao relator para divergir de seu voto e dar provimento ao recurso ordinário.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.522 (47304-11.2008.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Valdemar Costa Neto (Advogados: André Paulino Mattos e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Joaquim Barbosa provendo o recurso, pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 6.8.2009.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Valdemar Costa Neto, eleito deputado federal nas eleições de 2006.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário, ao qual o relator, Ministro Marcelo Ribeiro, negou provimento, porque, apesar de ter havido distribuição de churrasco e bebidas de forma gratuita, ocorrida 3 dias antes da eleição, durante evento em que o recorrido pediu votos para si, não houve prova de que o oferecimento de bem ou vantagem pessoal tenha sido condicionado à obtenção do voto.

Já o Ministro Joaquim Barbosa deu provimento ao recurso, para cassar o mandato do recorrido, pois o atual entendimento deste Tribunal é o de que a configuração da captação ilícita de sufrágio prescinde de pedido expresso de voto.

Para o Ministro Joaquim Barbosa, a realização do churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato no qual formulou pedido claro de votos para si, se subsume ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Pedi vista dos autos e os trago para retomada do julgamento.

Peço vênias à divergência, para acompanhar o voto do relator, também negando provimento ao recurso ordinário.

Embora entenda, assim como o Ministro Joaquim Barbosa, que não há necessidade de pedido expresso de voto – ou seja, o pedido de voto pode, e deve, ser aferido diante de cada contexto probatório –, certo é que deve haver, ao menos, elo entre a conduta imputada ao candidato e o pedido de voto.

Não me parece que, no caso, exista esse elo pela só circunstância de ter o candidato pedido votos a todos que estavam presentes em churrasco, no qual se distribuíram comida e bebida.

O pedido de voto e a troca da benesse, a meu ver, devem estar vinculados entre si, de modo a se perceber que a benesse foi dada ao eleitor para o fim de obter-lhe o voto.

Em outras palavras, não se espera outra finalidade do ato praticado pelo candidato que não seja a obtenção do voto do eleitor, em virtude da benesse que ele lhe ofereceu.

Aqui, no entanto, penso que o fato de se ter atraído o eleitor para ouvir o discurso do candidato em local onde se serviam comida e bebida não traz, só por si, a consequência de se estar obtendo o seu voto em troca daquela alimentação.

Se essa conduta, por exemplo, for reiterada, ela pode até constituir, em tese, abuso do poder econômico, ou mesmo captação ilícita de sufrágio, dependendo das circunstâncias de fato.

Mas, como evidenciado pelo relator, com base nos testemunhos colhidos em juízo, não se consegue extrair nenhuma vinculação, ainda que mínima, entre a distribuição de comida e bebida e o pedido de voto genérico em ato de campanha.

Finalmente, como a hipótese é de ação de impugnação de mandato eletivo, precisaria haver, também, a demonstração da potencialidade lesiva, o que não foi feito em nenhum momento.

Pelo exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o relator, negando provimento ao recurso ordinário.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.522 (47304-11.2008.6.00.0000)/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Valdemar Costa Neto (Advogados: André Paulino Mattos e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 18.3.2010.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>20/3/2010</u>, pág. <u>25</u>.</p> <p>Eu, <u>Wesley Machado Alves</u> Analista Judiciário, lavrei a presente certidão.</p>
--